

Lei Complementar nº , de de de 2009

Altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, o artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, institui o prêmio por resultados e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas como gratificação "pro labore" calculada sobre o valor da referência do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

Denominação	Percentuais
Chefe de Subprocuradoria	10%
Chefe de Consultoria Jurídica	15%
Chefe de Seccional	10%
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	10%

§ 1º - O Procurador do Estado, no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício os efeitos legais.

§ 2º - O substituto nos casos de afastamentos referidos neste artigo, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 6º - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe de Procuradoria e Procurador do Estado Assistente, bem como para os que exercem função de Corregedor Auxiliar, que será calculada sobre o valor da referência do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

- I - Procurador do Estado Chefe de Procuradoria - 15% (quinze por cento);
- II - Procurador do Estado Assistente - 10% (dez por cento);
- III - Corregedor Auxiliar - 10% (cinco por cento).

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação de representação, incorporada ou não, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 7º - Os Procuradores do Estado que atuem em Comarcas de difícil atendimento, farão jus à Gratificação de Difícil Atendimento, correspondente a 5% (cinco por cento), do valor da referência do Procurador do Estado Nível V.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 2º - A classificação das Comarcas de difícil atendimento a que alude o “caput” será estabelecida mediante resolução editada pelo Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º - A Gratificação de Função e a Gratificação de Difícil Atendimento previstas nos artigos 6º e 7º desta lei complementar serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Parágrafo único - Sobre as gratificações aludidas neste artigo não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 10 - Os valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado são proporcionais aos do Procurador Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I - para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V - 92% (noventa e dois por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 69% (sessenta e nove por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV - 89% (oitenta e nove por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 66,75% (sessenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III - 86% (oitenta e seis por cento), quando em jornada e 40 (quarenta) horas semanais, e 64,50% (sessenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível II - 83% (oitenta e três por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 62,25% (sessenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

e) Procurador do Estado Nível I - 75% (setenta e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 56,25% (cinquenta e seis

inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

II - para cargos de provimento em comissão:

a) Procurador Geral Adjunto - 98% (noventa e oito por cento);

b) Subprocurador Geral, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe - 96% (noventa e seis por cento);

c) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor - 94% (noventa e quatro por cento); e

d) Procurador do Estado Assistente - 92% (noventa e dois por cento).

§ 1º - A retribuição global mensal dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado não poderá ultrapassar, em cada nível, os percentuais fixados neste artigo.

§ 2º - O valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado será, a partir de janeiro de 2010, de R\$ 9.200,00.

§ 3º - O valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado acrescido das vantagens pecuniárias a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º dessa lei complementar observará o limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.”

Artigo 2º - O artigo [55](#) da Lei Complementar nº [93](#), de 28 de maio de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 55 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para:

I - distribuição aos integrantes das classes de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente-Jurídico e Assessor Técnico-Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado;

II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

III - contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer.

§ 1.º - Para atendimento do disposto no inciso I, a Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Estado, 93% da importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, mais até 3 (três) vezes da importância arrecadada na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 2.º - Para atendimento do disposto nos incisos II e III, a Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, na mesma conta especial, 7% (sete por cento) da importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, mais 3 (três) vezes a mesma importância, que serão destinados ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da instituição.

§ 3.º - A distribuição dos honorários a que se refere o inciso I deste artigo far-se-á na forma prevista em resolução do Procurador Geral do Estado, observando a proporção prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993.

§ 4.º - O valor distribuído a cada Procurador do Estado a título de honorários advocatícios não poderá ser inferior ao valor distribuído no mês anterior.

§ 5.º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o funcionário afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 6.º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes efetivos dos cargos referidos neste artigo não deixarão de perceber honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão.

§ 7.º - Os honorários advocatícios serão pagos aos aposentados como Procurador do Estado e pensionistas, nas mesmas bases estabelecidas para os ativos, nos termos da resolução do Procurador Geral do Estado a que se refere o § 3.º deste artigo”.

§ 8.º - O saldo remanescente apurado após a distribuição dos honorários advocatícios prevista no inciso I será utilizado para pagamento do prêmio por resultados, instituído pelo artigo 3.º da Lei Complementar nº , de de 2009.

§ 9º - Cumprido o previsto no parágrafo anterior e em havendo saldo de honorários advocatícios, o excesso apurado será destinado a compensar insuficiências verificadas nos 3 (três) meses anteriores ou posteriores à sua produção.

Artigo 3º - Fica instituído para os ocupantes do cargo de Procurador do Estado, na forma desta lei complementar, o prêmio por resultados.

Artigo 4º - O prêmio por resultados, instituído nos termos do artigo anterior, constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do Procurador do Estado, que o perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração, de resultados que representem economia ou acréscimo de receita aos cofres públicos e pela viabilização jurídica de políticas públicas na área consultiva ou contenciosa.

§ 1º - O prêmio por resultados não integra nem se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 2º - O prêmio por resultados não será considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 5º - O prêmio por resultados será pago na proporção direta do cumprimento das condições elencadas no caput do artigo anterior, observado o disposto no artigo 7º desta lei complementar.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com os critérios estabelecidos por resolução do Procurador Geral do Estado.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período homólogo imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas, para a sua fixação, as alterações de ordem conjuntural, que independam da ação do Estado, e venham a interferir significativamente no seu resultado, na forma a ser disciplinada em resolução do Procurador Geral do Estado.

§ 3º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos itens apontados nos parágrafos 2º e 3º.

Artigo 6º - A avaliação a que se refere o § 1º do artigo 5º desta lei complementar será anual, sendo facultada sua realização em períodos menores e distintos.

Artigo 7º - O valor do prêmio por resultados não excederá 3 (três) vezes o valor distribuído mensalmente a título de honorários advocatícios previsto no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, na forma a ser definida em resolução do Procurador Geral do Estado, considerando:

I - o índice de cumprimento de metas obtido;

II - as economias obtidas evitando ou reduzindo despesas para os cofres do Estado;

III - o índice que afere o êxito na viabilização das políticas públicas;

IV - o percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

§ 1º - O prêmio por resultados será pago trimestralmente até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação.

§ 2º - Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, procedendo-se à compensação do valor do prêmio por resultados no período subsequente.

Artigo 8º - O prêmio por resultados será pago ao Procurador do Estado que tenha participado do processo em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º - O percentual de que trata o inciso IV do artigo 7º desta lei complementar será determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício, considerados aqueles em que o Procurador do Estado tenha efetivamente trabalhado, desconsiderando-se toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença-gestante, licença-paternidade e licença por adoção, em relação ao total de dias do período de avaliação.

§ 2º - O prêmio por resultados será calculado proporcionalmente aos dias de efetivo exercício do Procurador do Estado no período de avaliação, observado o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - O Procurador do Estado afastado e o que ingressar ou passar a ter exercício na Procuradoria Geral do Estado, durante o período de avaliação, fará jus ao prêmio por resultados, nos termos deste artigo.

§ 4º - Serão estabelecidas na resolução a que se refere o "caput" do artigo 7º desta lei complementar, as demais situações em que o Procurador do Estado fará jus ao prêmio por resultados.

Artigo 9º - A manipulação de dados e informações que altere o resultado das avaliações caracteriza procedimento irregular de natureza grave.

Artigo 10 - O prêmio por resultados é extensivo aos aposentados como Procurador do Estado e pensionistas, nas mesmas bases estabelecidas para os ativos, nos termos da resolução do Procurador Geral do Estado a que se refere o artigo 7º desta lei complementar.

Artigo 11 - Sobre o valor do prêmio por resultados incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 12 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Procurador do Estado, que se encontre em efetivo exercício.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

Artigo 13 - O requerimento de que trata o artigo 12 desta lei complementar deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário do requerente.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

- 1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;
- 2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 12 desta lei complementar.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

- 1 - da necessidade do serviço;
- 2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento.

Artigo 14 - O pagamento da indenização prevista no artigo 12 desta lei complementar observará o seguinte:

I – será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II – corresponderá ao valor da remuneração do requerente no mês-referência de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 15 - Os períodos de licença-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Procuradores do Estado em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do requerente no mês anterior ao do evento a que se refere o “caput” deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subseqüentes ao mês do requerimento.

Artigo 16 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

Artigo 17 - Os valores pagos nos termos dos artigos 12 e 15 dessa lei tem caráter indenizatório, não devendo ser considerados para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 18 - A Procuradoria Geral do Estado poderá, se necessário, editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

Artigo 19 - O artigo 15 da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - As despesas resultantes desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos do artigo [43](#) da Lei federal nº [4.320](#), de 17 de março de 1964.”

Artigo 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010; no que se refere ao disposto em seu artigo 12, produzirá efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data, ficando revogado o artigo 9º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA